

LEI Nº 6415, DE 21 DE SETEMBRO DE 2015



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.163, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA A TAXA DE AUTORIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 30/2015 - Executivo Municipal

LUIZ MARINHO, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.163, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, cria a Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. ...

...

II - plantio de mudas de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica em áreas públicas ou privadas dentro do Município, indicadas pelo requerente ou pela Secretaria de Gestão Ambiental, e desde que haja a aprovação do proprietário ou permissionário;

..." (NR)

"Art. 32. Serão realizadas audiências públicas para os processos de licenciamento ambiental em âmbito municipal, por determinação do órgão ambiental municipal, ou por meio de solicitação devidamente justificada:

...

§ 1º O ConCidade de São Bernardo deliberará sobre a realização das audiências públicas previstas nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 2º Poderão ser realizadas audiências públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, bem como para a avaliação de impacto ambiental de planos, programas, projetos e políticas públicas setoriais." (NR)

"

Capítulo I

DAS INTERVENÇÕES EM VEGETAÇÃO EM ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS"
(NR)

"Art. 45. O transplante, a supressão, a poda de vegetação de porte arbóreo e a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP consideradas de impacto local ficam sujeitos à autorização prévia do órgão ambiental municipal." (NR)

"Art. 46. ...

...

§ 2º A compensação ambiental, pela supressão ou transplante mau sucedido de vegetação, será estabelecida em Termo de Compromisso a ser firmado entre o órgão ambiental municipal e a pessoa física ou jurídica autorizada a proceder à supressão de vegetação." (NR)

"Art. 47-A. Os novos empreendimentos, obras, ampliações, instalação de estabelecimentos, alteração de usos e outras atividades estabelecidas em legislação específica, dentro da Área de Proteção e Recuperação de Mananciais do Reservatório Billings - APRM-B, ficam sujeitos à obtenção de alvará, emitido pelo órgão ambiental municipal, dentro dos limites de sua competência.

Parágrafo único. O Alvará de que trata o caput deste artigo será concedido após análise do projeto pretendido, considerando-se os parâmetros de uso e ocupação do solo e demais restrições técnicas e legais aplicáveis às áreas de proteção de mananciais, incluindo os mecanismos de compensação." (NR)

"Art. 48. São consideradas ações lesivas ao meio ambiente e expressamente proibidas no Município:

...

IV - a posse ou comercialização de qualquer espécie da fauna silvestre, sem as licenças exigíveis ou em desacordo com as licenças obtidas;

...

VI - a realização de festas de rodeio e espetáculos similares, touradas, farra do boi, rinhas, promoção de brigas ou qualquer outra forma de utilização de animais, que os submeta à crueldade, sofrimento e carga excessiva; e

VII - a manutenção, a utilização e a apresentação de animais em circos ou espetáculos públicos assemelhados, em todo o território do Município, com exceção de feiras agrícolas e eventos de exposição, desde que legalmente autorizados." (NR)

"Art. 49. ...

...

§ 2º Os animais sob posse ou domínio da Administração Pública Municipal poderão ser doados quando houver interesse público, devida e tecnicamente justificado, respeitadas as normas definidas em legislação federal e estadual.

..." (NR)

"Art. 78. ...

...

§ 2º A Administração Pública Municipal fixará, em regulamento, os empreendimentos e atividades de impacto local passíveis de Licenciamento Ambiental Municipal, considerando as atividades listadas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, nos termos do art. 9º, XIV, alínea a, da Lei Complementar nº 140, de 2011.

..." (NR)

"Art. 79. ...

I - Estudo Ambiental de São Bernardo do Campo - EASB: estudo ambiental no qual é feito um diagnóstico do empreendimento e do meio ambiente afetado, oferecendo elementos para a análise da viabilidade ambiental e dos potenciais impactos, com as respectivas medidas de compensação e mitigação;

II - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE: relatório no qual são apresentadas a localização e as principais características da fonte de poluição a ser licenciada, incluindo informações quantitativas e qualitativas sobre as matérias primas, produto e resíduos gerados no processo e sua forma de destinação, além dos equipamentos de controle de poluição previstos para o empreendimento;

III - Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil - PGRCC: estudo que contém os procedimentos necessários para o manejo e destinação, ambientalmente adequados, dos resíduos da construção civil, devendo contemplar as etapas de caracterização, triagem, acondicionamento, transporte e destinação, previstas nas normas ambientais vigentes; e

IV - Laudo de Vegetação e Caracterização Ambiental - LAUDO: Relatório Técnico em que são apresentadas a caracterização, a quantificação e a identificação da vegetação e das áreas de preservação permanente ocorrentes no imóvel, bem como a especificação das intervenções pretendidas e as medidas de compensação ambiental previstas.

...

§ 3º O órgão ambiental municipal regulamentará as diretrizes gerais e as instruções técnicas e procedimentos básicos para a elaboração dos estudos ambientais que subsidiarão os processos de licenciamento.

§ 4º O órgão ambiental municipal poderá estabelecer outros instrumentos ou mecanismos, de acordo com as especificidades do empreendimento ou atividade licenciada e de modo a simplificar o processo de licenciamento ambiental." (NR)

"Art. 80. ...

I - Alvará Ambiental - aprova empreendimentos, obras, ampliações, instalação de estabelecimentos, alteração de usos e outras atividades de competência municipal dentro da Área de Proteção e Recuperação do Reservatório Billings - APRM-B, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais;

II - Autorização Ambiental: ato administrativo expedido pelo órgão ambiental municipal, que permite ao interessado, mediante o cumprimento de exigências técnicas e legais, a intervenção em vegetação ou em áreas protegidas;

III - Diretrizes Ambientais: conjunto de instruções, informações ou normas de procedimentos ambientais preliminares para balizamento de projetos ou obras, públicos ou privados;

IV - Manifestação Técnica Ambiental: declaração da viabilidade ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade objeto de licenciamento na esfera estadual;

V - Parecer Técnico Ambiental: declaração de concordância técnica ou não quanto à implantação de empreendimento ou atividade objeto de avaliação de impacto ambiental, na esfera estadual ou federal, o qual é apresentado pelo interessado por meio de estudo ambiental;

VI - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

VII - Licença de Instalação - LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

VIII - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a constatação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

IX - Licença Simplificada - LS: licença que acumula as funções da LP, LI e LO, concedida para empreendimentos de menor potencial poluidor, sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento;

X - Termo de Desativação - TD: documento emitido após a implementação das medidas e

condicionantes técnicas constantes do Plano de Desativação, no qual o interessado declara ter cumprido todas as medidas de recuperação e proteção do meio ambiente e as eventuais restrições de uso da área, de forma a não colocar em risco a saúde humana e a qualidade ambiental; ou

XI - Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental - MATECA: documento emitido em caráter precário, que atesta a viabilidade ambiental e lista as exigências para adequação de empreendimentos não passíveis de licenciamento, por irregularidades de natureza fundiária, mas que apresentem perspectiva de regularização.

..." (NR)

"Art. 83. A Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal tem como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do Licenciamento Ambiental Municipal.

Parágrafo único. Estão sujeitos à Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal os procedimentos para a emissão dos documentos listados no art. 80." (NR)

"Art. 85. A Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal será calculada com base na quantidade de horas técnicas estimadas para análise do pedido, em decorrência da natureza, porte e potencial poluidor da atividade e do estudo ambiental requerido.

§ 1º O valor da hora técnica é de R\$ 71,10 (setenta e um reais e dez centavos) e será atualizado com base nos índices oficiais de atualização monetária adotados pelo Município de São Bernardo do Campo para seus tributos mobiliários.

§ 2º O valor da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal para os procedimentos previstos no art. 80 desta Lei será estabelecido em regulamento, para cada empreendimento, atividade ou intervenção objeto de análise, considerando os parâmetros estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º O valor da Taxa de Autorização e Licenciamento Ambiental Municipal, poderá variar de 1 (uma) a 100 (cem) horas técnicas." (NR)

"Art. 88. ...

§ 1º A Taxa para Expedição da Licença de Instalação corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 2º O valor da Taxa para Expedição de Licença Prévia será o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 3º O valor da Taxa para Expedição ou Renovação de Licença de Operação será o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento.

§ 4º Nos casos em que as licenças sejam emitidas, concomitantemente, será cobrado, de uma única vez, o valor total da taxa para a atividade, obra ou empreendimento." (NR)

"Art. 92. A taxa será devida, inclusive, no pedido de renovação da licença ou autorização ambiental.

Parágrafo único. No caso de renovação de autorização de intervenção em vegetação ou APP, o pagamento da taxa será dispensado, quando o requerimento for protocolado até a data de vencimento da autorização." (NR)

"Art. 96. É isenta do pagamento da taxa a Administração Pública Indireta do Município de São Bernardo do Campo." (NR)

"Art. 104-A. Nos casos de construções, ampliações e reformas em assentamentos urbanos dentro da APRM-B poderá ser afastada a tipicidade da infração ambiental quando a conduta verificada se demonstrar insignificante frente à situação fática inalterável de consolidação do assentamento.

§ 1º A situação prevista no caput deste artigo se aplica aos casos em que seja flagrante que a construção não implique em novos danos ambientais e em que estejam atendidas, no mínimo, as seguintes condições:

I - a construção não tenha implicado em supressão irregular de vegetação;

II - não extrapole o perímetro do assentamento consolidado;

III - não comprometa funções ambientais de áreas ambientalmente sensíveis; e

IV - em que a possibilidade de obtenção de alvará de construção e demais licenças exigíveis esteja prejudicada em decorrência de irregularidade de ordem fundiária.

§ 2º Nas situações previstas no caput deste artigo, deverá ser formalizado o processo administrativo, em que deverá constar a fundamentação dos incisos I a IV do § 1º deste artigo, incluindo relatório fotográfico, para registro da situação constatada pelo agente fiscalizador." (NR)

"Art. 107. ...

...

§ 2º Da data de celebração e enquanto perdurar a vigência do correspondente Termo de Compromisso, poderá ficar suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 3º A celebração do Termo de Compromisso de que trata este artigo não impede a

execução de eventuais multas aplicadas anteriormente, antes de sua formalização.

...

§ 6º O órgão ambiental municipal poderá exigir do autuado, projeto de reparação do dano e a prestação de informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, para fins de celebração do Termo de Compromisso.

..." (NR)

Art. 2º As taxas para os pedidos de Alvará e Manifestação Técnica de Conformidade Ambiental - MATECA são aplicáveis a partir do exercício financeiro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o art. 31 e o seu parágrafo único; os incisos V, VI e VIII, do art. 79; o art. 86, seu parágrafo único e seus incisos I a VI; o art. 87; os arts. 90 e 91; os arts. 97 e 98, e os §§ 5º e 7º do art. 107, e o Anexo Único, todos da Lei Municipal nº **6.163**, de 21 de novembro de 2011.

São Bernardo do Campo, 21 de setembro de 2015

LUIZ MARINHO
Prefeito

MARCOS MOREIRA DE CARVALHO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
Procuradora-Geral do Município

JOÃO RICARDO GUIMARÃES CAETANO
Secretário de Gestão Ambiental

JOSÉ ALBINO DE MELO
Secretário de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

FLORACI DE FARIAS SZABADI
Diretora em substituição do SCG-1